

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2003,
DO SENHOR ALBERTO FRAGA, QUE “ACRESCENTA O § 3º AO
ART. 42 DA CF QUE DISPÕE SOBRE OS MILITARES DOS
ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.”**
- ACUMULAÇÃO DE CARGOS PARA MILITARES -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2003

Acrescenta o § 3º ao art. 42 da CF que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, inclui o seguinte parágrafo no art. 42, da Constituição Federal:

“Art. 42.

.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo e profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Em sua justificativa, o Autor aponta que a exclusão dos militares ao disposto no inciso XVI do art. 37 do texto constitucional pode e



A06F73E842

merece ser reformada, argumentado para tanto que nas instituições militares estaduais existem milhares de profissionais que podem e querem contribuir para os ideais republicanos com algo mais, além das atribuições que lhes são próprias, em especial nas áreas de educação e saúde.

Por ocasião da apreciação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Parecer de Admissibilidade elaborado pelo Deputado Odair Cunha foi aprovado por unanimidade, em que pese terem sido apontadas incorreções e lapsos no que se refere à técnica legislativa e à redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Especial.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, impõe aos integrantes das carreiras militares (federais) o caráter de dedicação exclusiva ao que denomina de *atividade militar*:

“Art. 5º A carreira militar é característica por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada *atividade militar*.”

Ocorre que a norma, no § 3º de seu art. 29, abre uma exceção à dedicação exclusiva no caso dos médicos militares:

“Art. 29.

.....

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o



A06F73E842

exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.”
(grifo nosso)

Explica-se a ressalva, uma vez que as ocorrências médicas nas organizações militares, em tempo de paz, costumam ser de baixa complexidade e a continuidade do profissional de saúde por longo tempo em tais condições acabaria por resultar na perda de sua proficiência nas atividades que são de sua competência. De qualquer forma, abre-se uma exceção, uma prerrogativa para um segmento da categoria militar, o que se constitui em discriminação de direitos e, merece ser destacado em face de sua importância nos dias hoje, de remuneração. Merece atenção também o fato de que a norma não faz qualquer restrição a respeito da compatibilidade de horários, como seria de se esperar em uma atividade cuja regra é a dedicação exclusiva. Por outro lado, a simples existência dessa exceção rompe com o entendimento radical de que qualquer flexibilização na dedicação exclusiva exigida dos integrantes das Forças Armadas resultaria na ruína operacional dessas instituições.

No entanto, esse entendimento peculiar das Forças Armadas não ficou restrito às instituições que a compõem, uma vez que, ainda no decurso no regime militar, a tese da dedicação exclusiva foi estendida às instituições militares estaduais (as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares), com a edição do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, (R-200) que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, dispondo:

“Art. 16. A carreira policial militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Polícias Militares, denominada *Atividade Policial Militar*.”

É de se ressaltar a semelhança de redação entre essa disposição do R-200 e o art. 5º do Estatuto dos Militares, o que demonstra que uma foi inspirada na outra.



O texto constitucional vigente dispõe, sobre os princípios e diretrizes aplicáveis à administração pública, inclusive aos seus integrantes, sem distinção entre civis e militares:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XVI – é vedada acumulação remunerada de cargos, e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;**
- b) a de um cargo de professor com outros, técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

.....”

Como se vê, no que se refere à acumulação remunerada de cargos e empregos públicos a regra geral é a vedação. No entanto, excepcionam-



se os casos expressamente enumerados, desde que haja compatibilidade de horários.

Atente-se novamente que as disposições gerais constantes dos arts. 37 e 38 não fazem distinção entre funcionários civis ou militares. Ao tratar dos servidores públicos civis nos arts. 39, 40 e 41, o texto constitucional silencia quanto à aplicação do disposto no inciso XVI, do art. 37, levando a presumir que a competência para tal foi remetida para a legislação infraconstitucional. Efetivamente, a Lei nº. 8.112 (Regime Jurídico Único), de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” assume o encargo de regulamentar a disposição constitucional a respeito da acumulação remunerada de cargos.

“Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.”

Quando trata especificamente dos militares estaduais, o texto constitucional preceitua:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do **art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.



§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.”

A seu turno, o art. 142, que trata dos militares das Forças Armadas, estabelece:

“Art. 142.

.....

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;



V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX – (Revogado).

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”(grifos nossos)

Essa forma indireta de referir as disposições se explica pelo interesse das Forças Armadas em permanecer exercendo controle sobre o regime jurídico aplicável às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Em outras palavras, preservando-se a redação do art. 42 como um reflexo do art. 142, assegura-se que as disposições aplicáveis aos militares estaduais sejam tão somente o que as Forças Armadas permitem que se aplique aos seus respectivos integrantes. A par disso, observe-se a ausência do inciso XVI do art. 37 no texto vigente do inciso VIII, do art. 142.

Esta obsessão pela tutela das polícias militares não se constitui em novidade. O texto original do Decreto nº. 88.777/1983 (R-200) previa até uma limitação a remuneração dos postos e graduações das polícias militares, de forma que ela nunca superasse a dos postos e graduações correspondentes



nas Forças Armadas, garantindo assim uma hierarquia salarial que perpetuasse uma situação de subordinação das instituições militares estaduais:

“Art 43 - Os direitos, remuneração, prerrogativas e deveres do pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação peculiar em cada Unidade da Federação, estabelecida exclusivamente para as mesmas. **Não será permitido o estabelecimento de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, considerada a correspondência relativa dos postos e graduações.**” (grifamos)

Do exposto, é de se concluir que a Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, se constitui numa manifestação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares de que tais instituições não estão mais dispostas a prestar a sua solidariedade aos votos de pobreza e de auto-sacrifício que as Forças Armadas assumiram para os seus integrantes.

Concordamos com a pretensão e com os argumentos apresentados pelos Autores em favor de sua proposição. Discordamos, no entanto, com a forma como a pretensão está apresentada. Na verdade, a PEC não se dispõe a aplicar a vedação de acumulação aos militares estaduais, mas tão-somente aplicar as exceções a esta vedação, no sentido que os seus integrantes, em caso de compatibilidade de horários, possam acumular os cargos a que se refere o inciso XVI do art. 37. Para tanto, seria necessário incluir aquela disposição no texto do art. 42, mas o caminho tortuoso através do art. 142, como já se apontou anteriormente, conduziria a uma redação legislativa complicada e inadequada. Consideramos mais conveniente, portanto, conferir nova redação ao § 1º do art. 42, tornando-o autônomo em relação ao art. 142, o que entre outras vantagens, permitiria eventuais alterações neste artigo, sem que tais alterações fossem refletidas no art. 42.

Votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ODAIR CUNHA**
Relator



A06F73E842

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2003, DO SENHOR ALBERTO FRAGA, QUE “ACRESCENTA O § 3º AO ART. 42 DA CF QUE DISPÕE SOBRE OS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.”

- ACUMULAÇÃO DE CARGOS PARA MILITARES -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2003

Acrescenta o § 3º ao art. 42 da CF que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 1º, do art. 42, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as seguintes disposições:



A06F73E842

I – não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares;

II – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelos respectivos Governadores e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das respectivas corporações;

III – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, não acumulável na forma do art. 37, XVI, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva e não acumulável na forma do art. 37, XVI, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

V – são proibidas a sindicalização e a greve;

VI – enquanto em serviço ativo, não podem estar filiados a partidos políticos;

VII – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra;

VIII – o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso VII;



IX – o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV; no art. 14, § 8º; no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV e XVI; e no art. 40, § 9º;

XII – lei estadual específica disporá sobre o ingresso nas instituições militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas a peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ODAIR CUNHA**

Relator



A06F73E842